



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.004191/2011-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.926 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente STUDIO NOVITA CONTRO DE BELEZA E ESTÉTICA LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. VEDAÇÃO AO INGRESSO. ATIVIDADE IMPEDITIVA EM CONTRATO. RESOLUÇÃO CGSN Nº 4/2007. INÍCIO DE ATIVIDADE. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional. Para empresas em início de atividade, tal prazo é de 30 (trinta) dias contados do último deferimento de inscrição Estadual ou Municipal, para efetuar a opção pelo Simples Nacional, limitado a 180 dias da data de abertura constante do CNPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.926 - 1ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.004191/2011-02

Relatório

Trata o presente processo de indeferimento de opção pelo Simples Nacional, por meio do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional à folha 03, a seguir transcrito, em virtude de exercício de atividade vedada pelo inciso XI do art. 17 da Lei Complementar 123/2006, vigente à data da solicitação, 10/10/2011 (folha 05): CNAE 8690-9/04, Atividades de Podologia:




Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 14.385.412/0001-00
NOME EMPRESARIAL: STUDIO NOVITA CENTRO DE BELEZA E ESTETICA LTDA ME
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 10/10/2011

Com fundamento no parágrafo 6º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 8º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, fica a pessoa jurídica acima identificada impedida de optar pelo Simples Nacional por incurrir na(s) seguinte(s) situação(ões):

Estabelecimento CNPJ: 14.385.412/0001-00
- Atividade econômica vedada: 8690-9/04
Atividade de podologia
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI.

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a informação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação 15 dias contados da data do registro deste Termo.
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 20, § 4º)

NOME: ARMANDO FARFAT
CARGO: AUDITOR-FISCAL DA RECD FEDERAL-BRASIL
MATRÍCULA: 0001647
LOCAL: GABIN - DRF - BELEM, BELEM, PA

NÚMERO DO RECIBO: 00.04.65.43.00
DATA DO REGISTRO DESTA FOLHA: 20/11/2011 11:04:57
(Decreto nº 7.235/1977, art.23, parágrafo 2º, inciso II, alínea b)

Em sua impugnação ao referido Termo (folha 01), a contribuinte alegou que protocolou em 09/11/2011 junto a Junta Comercial do Estado do Pará (JJUCEPA) a alteração contratual à folha 09, a seguir reproduzida, registrada em 11/11/2011, na qual excluiu do objeto social da sociedade a atividade impeditiva de Podologia:

2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA STUDIO NOVITA CENTRO DE BELEZA E ESTÉTICA LTDA - ME

LIA MARA ALCANTARA BARROS, brasileira, Paranaense, casada, comunista, portadora do CPF nº 130.804.662-68, nascida em 19/10/1961, empresária, Identidade Nº 02.254.143.039 (DETRAN/PA), CPF/MF Nº 130.804.662-68;

ALICE ALCANTARA BARROS, Brasileira, Paranaense, Solteira, nascida em 12/12/1984, Advogada, identidade nº 15.287 OAB/PA e CPF/MF: 766.336.752-91, ambas residentes e domiciliadas na Travessa Apinagés Nº 630 - Ed. Plaza Lucchesi Aptº 301 - Bairro: Batista Campos, CEP: 66.025-080, em Belém (PA), resolvem, em comum acordo, ALTERAR o Contrato Social da empresa **STUDIO NOVITA CENTRO DE BELEZA E ESTÉTICA LTDA - ME**, CNPJ/MF Nº 14.385.412/0001-00, Inscrição Municipal Nº 206.099-9, NIRE JJUCEPA Nº 15301212980, com endereço sede sito na Travessa Benjamin Constant Nº 1404 Bairro: Nazaré CEP: 66.035-060, neste Município de Belém, Estado do Pará, conforme as cláusulas e condições seguintes:

1ª Cláusula: DO OBJETO SOCIAL.

A sociedade terá como objeto as atividades de Prestação de Serviços de Cabeleireiros; atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza, Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares e o comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.

2ª Cláusula: DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO SOCIAL.

Ficam aqui inalteradas as demais cláusulas do Contrato social da empresa.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 4 (Quatro) vias de igual teor e forma.

Belém - PA, 09 de Novembro de 2011.

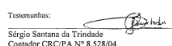


LIA MARA ALCANTARA-BARROS

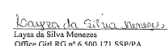


ALICE ALCANTARA BARROS

Testemunhas:



Sérgio Santana da Trindade
Contador CRC/PA Nº 8.528/04



Layne da Silva Menezes
Ofício GR nº 6.500.171 SSP/PA



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE REGISTRO DE: 11/11/2011 SOB Nº: 20000291009
Protocolo: 11080887-8, DE 09/11/2011
Processo: 15.2 0121298 9
STUDIO NOVITA CENTRO DE BELEZA E ESTETICA LTDA ME
GETALD VILLAS MOREIRA
SECRETARIO GERAL

No acórdão *a quo*, a impugnação foi considerada improcedente, tendo em vista, em síntese, que § 1º-B do art. 7º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007 dispõe que o § 1º-A do mesmo artigo (ambos os parágrafos incluídos pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009) não se aplica às empresas em início de atividade. Isto significa que enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte, com exceção de empresa em início de atividade, poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional para ter deferido o seu pedido original, o que faz com que o contribuinte em início de atividade deva fazer novo pedido, caso tenha regularizado eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional.

Consta do referido acórdão declaração de voto em que se expressa o entendimento de que interpretação a ser dada ao art. 7º, § 1º-B da Resolução nº 04/2007, não pode ser aquela que veda a possibilidade de regularização de pendências pelas empresas novas, visto que, existindo regras específicas para que as empresas em início de atividade ingressem no Simples Nacional nessa condição, deve esse mesmo prazo ser observado para regularização de eventuais pendências impeditivas pelas empresas em início de atividade (§§ 3º e 6º do artigo 7º da Resolução nº 04/2007).

Ciência do acórdão DRJ em 15/05/2012 (folha 22). Recurso voluntário apresentado em 31/05/2012 (folha 36).

A recorrente, às folhas 36/42, em síntese do necessário, reitera as alegações da impugnação, acrescentando que apresentou impugnação ao Termo de Indeferimento de Opção seguindo as orientações constantes do *site* da RFB na Internet no prazo estabelecido, que o lapso de tempo utilizado no julgamento de tal impugnação foi o suficiente para a ocorrência do esgotamento do prazo para a apresentação de nova solicitação de inclusão no Simples Nacional, o que torna o presente processo a última forma de inclusão da empresa neste regime especial de tributação e que o § 1º-B do art. 7º da Resolução CGSN nº 4/2007 nega a aplicação do disposto no § 1º-A (regularização das pendências no prazo de opção) às empresas em início de atividade porque estas empresas tem prazo específico constante dos §§ 3º e 6º do mesmo artigo, não havendo disposição expressa sobre o procedimento a ser realizado no caso de indeferimento do pedido de inclusão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A vedação à opção pelo Simples Nacional em decorrência do exercício de atividade vedada se dá pelo inciso XI do art. 17 da referida Lei Complementar 123/2006, a seguir transcrito, vigente à data da solicitação de opção pelo regime, 10/10/2011:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

A controvérsia não reside, contudo, no exercício ou não da referida atividade, mas na retirada da mesma do contrato social mediante alteração contratual efetuada dentro do prazo para solicitação da opção, o que a recorrente argumenta que deve ser medida efetiva para o deferimento da referida opção.

A opção pelo Simples Nacional em 10/10/2011 está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, da qual transcrevem-se os dispositivos relevantes para a lide:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I – regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

II – efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido. (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

§ 1º-B O disposto no § 1º-A não se aplica às empresas em início de atividade. (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a

opção pelo Simples Nacional; (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 41, de 01 de setembro de 2008)

(...)

V - a opção produzirá efeitos; (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

(...)

b) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ a partir de 1º de janeiro de 2008, desde a respectiva data de abertura, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será considerada indeferida; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

(...)

§ 6º A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo. (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008) (grifei)

Em que pese o comando do § 1º-B transcrito excluir a possibilidade da empresa em início de atividade regularizar pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção, conforme alegou a recorrente, não há, na legislação regulamentadora, qualquer disposição expressa sobre o procedimento a ser realizado no caso de indeferimento do pedido de inclusão, nem há orientação no *site* da RFB no sentido da empresa em início de atividade, tendo sua opção indeferida, e contrariamente ao que faculta expressamente o próprio Termo de Indeferimento de Opção, dever efetuar nova solicitação de opção ao invés de regularizar as pendências da solicitação já efetuada enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção.

Desta forma, entendo que deve ser acatada a regularização de pendências efetuada dentro do prazo de solicitação de opção para as empresas em início de atividade.

A contribuinte comprovou ter regularizado em 09/11/2011, data do protocolo da alteração contratual junto à JJUCEPA, a condição impeditiva apontada no Termo de Indeferimento de Opção, retirando de seu contrato social a atividade de Podologia.

Conforme comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ, à folha 10, e contrato social às folhas 07/08, a empresa foi aberta em 16/09/2011, data do registro na Junta Comercial. De acordo com os § 3º, I e 6º do art. 7º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, já transcrito, a empresa, após efetuar a inscrição no CNPJ, bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, tinha o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional, prazo este limitado a 180 dias da data de abertura constante do CNPJ.

À folha 11 consta extrato da Secretaria de Estado da Fazenda do Pará, emitido em 23/11/2011, a seguir reproduzido, que comprova a inscrição estadual da contribuinte, e consigna a data de início de atividade de 27/10/2011:

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
FICHA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL - FIC

INSCRIÇÃO ESTADUAL 15.352.574-6	INSCRIÇÃO NO CNPJ/CPF 14.385.412/0001-00	INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL 15201212989
NOME EMPRESARIAL STUDIO NOVITA CENTRO DE BELEZA E ESTETICA LTDA ME		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO STUDIO NOVITA CENTRO DE BELEZA		
SEDE CERAT BELÉM		
ENDEREÇO TRV BENJAMIN CONSTANT, 1404 NAZARE		
REGIME DE PAGAMENTO Normal	MUNICÍPIO BELEM	
DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE 27/10/2011	SITUAÇÃO CADASTRAL Ativo	
CÓDIGO DE ATIVIDADE PRINCIPAL 9602501 - Cabeleireiros		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 4772500 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 5611203 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 9602502 - Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza		

Aprovado pelo Decreto nº 4676 de 18 de Junho de 2001.
Emitido no dia 23/11/2011 às 08:55:50 pelo Portal de Serviços da SEFA

Considerando que o início de atividade em 27/10/2011 significa a regularização de pendências relativas à inscrição estadual nesta data, e a ausência de eventuais outras pendências relativas a inscrição municipal, observa-se que o prazo para solicitação de opção ao Simples, para a contribuinte, findaria em 27/11/2011.

Tendo a contribuinte protocolado a alteração contratual que exclui a atividade impeditiva em 09/11/2011, e tendo tal alteração sido registrada em 11/11/2011, entendo que, ao fim do prazo de solicitação de opção, a contribuinte se encontrava apta a optar pelo Simples Nacional com efeitos desde sua data de abertura, 16/09/2011, conforme estabelece o art. 7º, § 3º, V, do art. 7º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson